

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 02 – 2024

Regulamenta o recebimento de honorários sucumbenciais pelo setor jurídico da Câmara Municipal de Santana da Vargem – MG.

O Povo de Santana da Vargem – MG, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou, e eu, Prefeito, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o recebimento de honorários sucumbenciais, bem como os juros e as correções monetárias oriundos destes, aos Procuradores Legislativos Municipais e Assessores Jurídicos pertencentes ao quadro de servidores da Câmara Municipal de Santana da Vargem – MG.

Parágrafo único: Para o pagamento dos honorários sucumbenciais, o servidor deverá estar investido em um cargo efetivo ou comissionado e deve pertencer ao quadro de servidores da Câmara de Santana da Vargem – MG.

Art. 2º Os Honorários Sucumbenciais poderão ser pagos de duas formas:

I – Diretamente na conta bancária do beneficiário;

II – Na conta bancária da Câmara Municipal de Santana da Vargem – MG.

§1º – A hipótese do inciso I somente poderá ocorrer quando houver somente um servidor laborando no setor jurídico da Câmara.

§2º – Quando ocorrer a hipótese do inciso II, o setor contábil da Câmara deverá repassar, em até, dois dias úteis os valores para os beneficiados, sendo os valores rateados de forma equânime para os profissionais do setor jurídico.

I – Somente receberão honorários sucumbenciais os profissionais que atuaram no processo que os gerou.

II – Os honorários serão devidos, ainda que o beneficiário não esteja laborando mais na Câmara Municipal de Santana da Vargem – MG, desde que tenha atuado no processo, quando ainda era servidor.

§3º – Os Procuradores Legislativos ou Assessores Jurídicos que atuaram no processo estão autorizado a fazer o levantamento dos alvarás judiciais referentes aos honorários sucumbenciais.

Art. 3º Os valores recebidos a título de honorários sucumbenciais não incorporam ao padrão de vencimento de seus beneficiários, para qualquer efeito, não gerando, portanto, direito futuro.

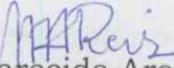
Art. 4º Não incide contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a título de honorários sucumbenciais.

Art. 5º Quando ocorrer a hipótese prevista no inciso II do art. 2º desta lei, a contabilidade fará o recolhimento do Imposto de Renda devido.

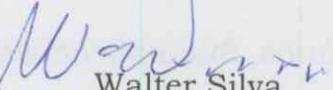
Art. 6º Quando ocorrer a hipótese prevista no inciso I do art. 2º desta lei, o próprio beneficiado fará o recolhimento do Imposto de Renda.

Art. 7º É vedado fazer qualquer dedução nos valores recebidos a título de honorários sucumbenciais que não sejam os previstos nesta Lei.

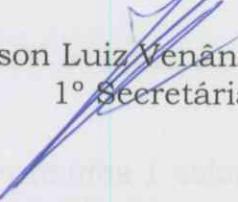
Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


Maria Aparecida Araújo Reis

Presidente


Walter Silva

Vice-Presidente


Jackson Luiz Venâncio de Souza

1º Secretária

Justificativa

O Código de Processo Civil, mais precisamente em seu §19 do art. 85, estabelece que pertencem aos advogados públicos os honorários sucumbenciais, no entanto, há necessidade de que cada Ente Federativo discipline como e em quais condições ocorrerá.

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.

Deste modo, por ser direito garantido pela Legislação Federal, é que estamos regulamentando como será o recebimento dos honorários sucumbenciais pelos advogados públicos pertencentes ao quadro de servidores da Câmara Municipal de Santana da Vargem.

Devemos informar que os honorários sucumbenciais são devidos quando a Câmara é vencedora em uma demanda judicial, logo, ocorre, somente, quando este órgão legislativo ganha a demanda.

Os valores não saem dos cofres públicos, a Câmara não gastará seu duodécimo com este pagamento, o responsável por arcar com os honorários sucumbenciais é a parte que perdeu o processo.

Feitos estes esclarecimentos, contamos com os votos dos nobres edis para que este projeto seja aprovado.

